

 IMPRIMIR

1234 [DÊ SUA NOTA!](#)

[Legislação](#) > [Estadual](#) > > [Resoluções Conjuntas](#) > [Tributária](#)

Publicado no D.O.E. em 30.10.2004, pag. 05

[Este texto não substitui o publicado no D.O.E.](#)

## DECRETO N.º 36.453 DE 29 DE OUTUBRO

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais

### DECRETA:

**Art. 1.º** Sem prejuízo dos demais benefícios estabelecidos pela [Lei Estadual n.º 4.173](#), de 29 de setembro de 2004, o Fomento ao Comércio Atacadista e Centrais de Distribuição do Estado do Rio de Janeiro - RIOLOG, os seguintes:

I - concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas, de forma que a incidência seja de 2% (dois por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Regionais;

*(Inciso I, do Art. 1.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.607/2016](#), vigente a partir de 22.03.2016, com a seguinte redação)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

II - diferimento do ICMS na operação de importação de mercadorias para o momento da saída, realizada de fora do Estado do Rio de Janeiro - RIOLOG, referido imposto ser pago englobadamente com o devido pela saída, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no [Decreto n.º 27.427](#), de 17 de novembro de 2000.

*(Art. 1.º, alterado pelo [Decreto n.º 37.209/2005](#), vigente a partir de 29.03.2005)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

**Art. 2.º** O estabelecimento comercial atacadista ou a central de distribuição enquadrada no Programa de Fomento ao Comércio Atacadista e Centrais de Distribuição do Estado do Rio de Janeiro - RIOLOG, fica eleito como contribuinte substituto das mercadorias adquiridas sujeitas ao ICMS.

*(Art. 2.º, alterado pelo [Decreto n.º 38.747/2006](#), vigente a partir de 24.01.2006)*

**Art. 2.º-A** Na saída interna para estabelecimento varejista a base de cálculo do ICMS retido por substituição correspondentes a frete e carreto, seguro, imposto e outros encargos transferíveis ao destinatário, adicionado percentual da margem de valor agregado determinada pela legislação.

§ 1.º Considera-se como valor de partida a que se refere o caput deste artigo o valor correspondente:

I - ao da aquisição mais recente da mercadoria pelo contribuinte de que trata o artigo 2.º;

*(Inciso I, do § 1.º, do Art. 2.º-A, ripristinado pelo Decreto Estadual n.º 46.231/2018, conforme a redação 01.02.2018)*

*[ redação(ões) anterior(es) ou original ]*

II - no caso de mercadorias recebidas por transferência, o valor da transferência adicionado do valor do IP do estabelecimento transferidor;

*(Inciso II, do § 1.º, do Art. 2.º-A, ripristinado pelo Decreto Estadual n.º 46.231/2018, conforme a redação 01.02.2018)*

*[ redação(ões) anterior(es) ou original ]*

III - no caso de mercadoria importada diretamente do exterior, ao da operação de saída constante da Nota Fiscal de Importação;

§ 2.º O imposto devido por substituição tributária pelo contribuinte comercial atacadista ou a central de distribuição da alíquota vigente nas operações internas acrescida do percentual de 2% (dois por cento) destinado ao FEEC recolhido em DARJ segundo as regras previstas na legislação.

*(§ 2.º, do Art. 2.º-A, alterada pelo Decreto Estadual n.º 45.607/2016, vigente a partir de 22.03.2016, com redação anterior)*

*[ redação(ões) anterior(es) ou original ]*

§ 3.º O disposto no § 2.º deste artigo não dispensa o recolhimento do ICMS devido na operação própria realizada pelo contribuinte.

§ 4.º REVOGADO

*(§ 4.º, do Art. 2.º-A, revogado pelo Decreto Estadual n.º 45.710/2016, vigente a partir de 08.07.2016)*

*[ redação(ões) anterior(es) ou original ]*

§ 5.º Para obtenção da base de cálculo de que trata o caput deste artigo, na hipótese de a mercadoria comercializada pelo contribuinte substituto deve utilizar a margem de valor agregado aplicável a essas operações.

§ 6.º O contribuinte de que trata o caput deste artigo fica obrigado:

I - à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II - à Escrituração Fiscal Digital - EFD.

*(Art. 2.º-A, alterado pelo Decreto Estadual n.º 42.648/2010, vigente a partir de 06.10.2010)*

*[ redação(ões) anterior(es) ou original ]*

**Art. 3.º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*(redação do original Art. 2.º, renumerado para Art. 3.º pelo Decreto n.º 38.747/2006, vigente a partir de*

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 200

**ROSINHA GAROTINHO**